

Razão Social: Associação Brasileira da Indústria Química
CNPJ: 62.642.913/0001-69

CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2024

Contribuições

Artigo 8 - Gás natural não especificado para uso industrial e de geração de energia elétrica

- **Texto da Minuta:**

“Art. 8º A comercialização de gás natural que não atenda à especificação estabelecida no Anexo é permitida se:

I - for exclusiva para consumidor industrial ou empresa de geração de energia elétrica, desde que esses consumidores aceitem adquirir o produto que não atenda à especificação estabelecida no Anexo; e

II - a movimentação do produto for por veículo transportador de gás natural ou por duto dedicado.

§ 1º Para atendimento do inciso I, o agente vendedor e o importador, conforme o caso, devem enviar à ANP, antes do início da comercialização, acordo assinado por todas as partes envolvidas, por meio de oWcio protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, devendo o acordo indicar: a) as características físico-químicas que não atendem à especificação estabelecida no Anexo; e b) o período de vigência.

§ 2º Qualquer alteração no acordo a que se refere o § 1º, deve ser previamente apresentada à ANP.

§ 3º É de responsabilidade de todas as partes envolvidas no acordo de que trata o § 1º, que o uso do gás natural atenda os limites de emissão de poluentes fixados pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Os incisos I e II do caput não são aplicados, se:

I - o consumidor industrial ou empresa de geração de energia elétrica utilizar o gás natural que não atenda à especificação estabelecida no Anexo para fins de uso veicular de sua frota ou de terceiros; e

II - as características que não atendem às especificações estabelecidas no Anexo forem referentes aos teores de oxigênio, dióxido de carbono, enxofre total e gás sulfídrico.”.

- **Sugestão ou Comentário:**

Propõe-se uma nova redação para o Artigo 8 para fortalecer os critérios e a segurança nas autorizações excepcionais de comercialização de gás natural fora das especificações convencionais. A redação atual do artigo não especifica claramente os critérios para concessão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deixando em aberto as condições que asseguram uma operação controlada e segura para consumidores industriais e empresas de geração de energia elétrica.

A nova redação introduz requisitos específicos que tornam a autorização excepcional mais segura e adequada ao uso industrial, como a obrigatoriedade de aceitação formal das condições do produto fora das especificações por parte dos consumidores e a restrição do transporte a meios dedicados, promovendo maior controle e segurança na movimentação do produto. Além disso, prevê exceções para o uso veicular e para variações em componentes específicos que podem ser monitorados com maior precisão, mantendo flexibilidade sem comprometer a segurança ou integridade operacional.

Essa alteração visa garantir que as operações fora das especificações sejam realizadas com base em critérios objetivos, permitindo a ANP exercer um controle mais rigoroso e alinhado às necessidades dos consumidores e do mercado.

- **Nova Redação Proposta:** A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:

Art. 8º A comercialização de gás natural fora das especificações convencionais para uso industrial e de geração de energia elétrica somente poderá ocorrer em caráter excepcional e estará condicionada à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme os procedimentos estabelecidos pela ANP e as disposições do art. 22-E do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, observado o disposto no art. 9 desta Resolução. A concessão do TAC estará sujeita, dentre outros, ao atendimento dos seguintes critérios:

I - a autorização excepcional deverá ser destinada exclusivamente a consumidor industrial ou empresa de geração de energia elétrica, desde que esses consumidores aceitem formalmente adquirir o produto que não atenda à especificação estabelecida no Anexo;

II - a movimentação do produto deverá ser realizada por veículo transportador de gás natural ou por duto dedicado, garantindo que o transporte seja compatível com as características do produto fora das especificações convencionais.

§ 1º A autorização para comercialização fora das especificações deverá estabelecer limites técnicos máximos e condições de operação específicas, conforme acordado no TAC e nas disposições do art. 9, sendo monitorada periodicamente para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas.

§ 2º A ANP garantirá a publicidade dos relatórios de conformidade e das avaliações periódicas, permitindo que consumidores e demais agentes interessados acompanhem a operação excepcional e fiscalizem a conformidade com os parâmetros estabelecidos.

§ 3º Qualquer prorrogação da autorização excepcional estará sujeita a nova análise, com base em estudos atualizados e manifestações dos consumidores e demais partes interessadas, e somente será concedida mediante o compromisso formal de solução de eventuais problemas identificados. O prazo máximo de autorização excepcional está sempre limitado ao período máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º Os incisos I e II do caput não se aplicam quando:

I - o consumidor industrial ou a empresa de geração de energia elétrica utilizar o gás natural que não atenda à especificação estabelecida no Anexo para fins de uso veicular de sua frota ou de terceiros; e

II - as características que não atendem às especificações estabelecidas no Anexo forem referentes aos teores de oxigênio, dióxido de carbono, enxofre total e gás sulfídrico.

- **Justificativa:**

A nova redação do Artigo 8 busca reforçar a segurança jurídica e operacional na concessão de autorizações excepcionais para a comercialização de gás natural fora das especificações convencionais. Essa modificação introduz critérios adicionais e flexíveis para a concessão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), garantindo que as operações excepcionais sejam realizadas de forma controlada e responsável, respeitando as condições específicas de cada situação. A inclusão de "dentre outros" permite que a ANP aplique critérios adicionais, além dos incisos I e II, quando necessário, promovendo uma análise mais abrangente e ajustada às necessidades regulatórias e de segurança.

1. **Crítérios de Exclusividade para Uso Industrial e de Geração de Energia Elétrica:**

A exigência de que a autorização excepcional seja destinada exclusivamente a consumidores industriais ou empresas de geração de energia elétrica, que aceitem formalmente as condições do gás fora da especificação, protege os demais segmentos que dependem de gás com especificação regular. Isso assegura que os consumidores estejam cientes das condições excepcionais do produto e concordem formalmente com sua aquisição e utilização, mitigando riscos de segurança e operacionais para outros segmentos de consumidores.

2. **Segurança no Transporte e Movimentação:**

O requisito de que a movimentação do produto fora das especificações ocorra exclusivamente por meio de veículo transportador de gás natural ou duto dedicado promove um controle adicional de segurança. Esse critério reduz o risco de contaminação ou falhas técnicas que poderiam ocorrer se o gás fora das especificações fosse transportado junto a produtos de especificação regular. Ao restringir a movimentação a meios dedicados, a ANP assegura que o transporte seja compatível com as características específicas do gás natural não especificado, promovendo a integridade dos processos e dos equipamentos utilizados.

3. **Transparência e Acompanhamento Público:**

A obrigatoriedade de publicidade dos relatórios de conformidade e das avaliações periódicas garante que consumidores, partes interessadas e a sociedade acompanhem a execução das condições estabelecidas no TAC. Isso fortalece a transparência e permite a fiscalização contínua das operações, aumentando a confiança dos consumidores e promovendo uma regulação participativa.

4. **Condições para Prorrogação de Autorização Excepcional:** A nova redação também reforça que qualquer prorrogação estará sujeita a uma análise criteriosa e à solução de problemas identificados durante a vigência do TAC. Isso assegura que as autorizações excepcionais não se tornem permanentes e que os agentes envolvidos assumam um compromisso formal de resolver questões operacionais e de conformidade, garantindo que as exceções sejam, de fato, temporárias e transitórias.

Em resumo, a nova redação do Artigo 8 introduz critérios claros e específicos para a concessão e manutenção do TAC, protegendo o ambiente regulatório, promovendo a segurança nas operações e garantindo uma gestão responsável das condições excepcionais de comercialização de gás natural fora das especificações convencionais. A inclusão de critérios adicionais e a flexibilidade para introduzir outras exigências, quando necessário, reforçam a robustez do controle regulatório e o compromisso da ANP com a integridade das operações e a proteção dos consumidores.

Artigo 9 - Gás Natural Oriundo do Pré-Sal

• **Texto da Minuta:**

“**Art. 9º** No caso do gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal, havendo impossibilidade para atendimento aos limites dos teores de metano e etano estabelecidos no Anexo, o carregador poderá solicitar autorização de comercialização da ANP, mediante o encaminhamento da seguinte documentação protocolizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

I - estudo de natureza técnico-econômica que identifique as causas que impossibilitam o atendimento aos limites especificados para os teores de metano e etano;

II - impacto na oferta de óleo e gás do pré-sal em cenário em que a ANP não permita excepcionalidades aos teores de metano e etano;

III - identificação dos pontos de entrega que poderão receber o gás natural;

IV - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural não processado dos diversos reservatórios do pré-sal que escoará para a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN);

V - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural processado; e

VI - acordos firmados com os transportadores que receberão o gás natural objeto da autorização.

§ 1º A análise da documentação de que trata o caput, consistirá na elaboração de nota técnica para subsidiar a decisão da ANP quanto ao acolhimento ou não da solicitação de autorização.

§ 2º A ANP poderá solicitar documentação e informações adicionais para instrução da análise da solicitação de autorização de que trata o caput”.

- **Sugestão ou Comentário:**

1. **Eliminação do Artigo 9º:**

Propõe-se a eliminação do artigo 9º da minuta, considerando que a concessão de permissões para a comercialização de gás fora das especificações representa um risco considerável às operações das indústrias consumidoras, especialmente para a indústria química que depende de estabilidade na composição do gás.

2. **Convocação de Consumidores para Garantir Isonomia:**

Caso o artigo seja mantido, recomenda-se que o item I do artigo 9º exija que a ANP convoque os consumidores afetados para que seus argumentos sejam formalmente considerados no processo de decisão. É fundamental, para o equilíbrio entre as partes, que a ANP ouça tanto os produtores quanto os consumidores antes de tomar a decisão final sobre a autorização de comercialização fora das especificações. Essa medida assegura tratamento isonômico e contribui para que os impactos operacionais sobre os consumidores sejam devidamente avaliados e mitigados.

3. **Estabelecimento de Limites Máximos para Exceções:**

Sugere-se que o artigo 9º estabeleça limites máximos específicos para exceções de composição no gás oriundo do pré-sal, limitando as variações permitidas nos teores de metano e etano. Propõe-se uma variação máxima de até 5 pontos percentuais sobre o limite mínimo atual para o metano e de até 2 pontos percentuais sobre o limite máximo para o etano. Assim, durante o período em que a operação fora das especificações seja autorizada, o teor mínimo de metano poderia ser de 80%, e o teor máximo de etano poderia ser de 14%. A adoção desses limites proporciona previsibilidade mínima para os consumidores, mesmo em situações excepcionais, e reduz os riscos de impacto negativo sobre as operações industriais.

4. **Vinculação à Apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):**

A concessão de autorização para operar fora dos limites da especificação deve ser obrigatoriamente condicionada à apresentação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme o procedimento já estabelecido no art. 22-E do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024. A adoção desse procedimento padronizado é essencial para garantir que as autorizações sejam acompanhadas de compromissos específicos e verificáveis para retorno à conformidade. O TAC, seguindo o modelo do decreto, assegura que as exceções sejam tratadas com rigor e transparência, evitando a banalização das permissões e promovendo uma gestão eficiente e responsável das operações fora das especificações.

5. **Comunicação Antecipada das Variações Excepcionais:**

Recomenda-se que o artigo 9º exija que, durante o período de autorização para operação fora dos limites da especificação, os carregadores e transportadores informem os consumidores sobre quaisquer variações excepcionais programadas na especificação do gás que afetem o teor de metano em mais de 5 pontos percentuais. Essa comunicação deve ser feita com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, e as variações devem ser limitadas a uma oscilação máxima de ± 5 pontos

percentuais ao dia. Essa medida é crucial para permitir que os consumidores adaptem seus processos com antecedência, minimizando os impactos de instabilidades no fornecimento do gás.

- **Nova Redação Proposta:** A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:

Art. 9º No caso do gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal, havendo impossibilidade para atendimento aos limites dos teores de metano e etano estabelecidos no Anexo, o carregador poderá solicitar autorização de comercialização da ANP, mediante o encaminhamento da seguinte documentação protocolizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

I - estudo de natureza técnico-econômica que identifique as causas que impossibilitam o atendimento aos limites especificados para os teores de metano e etano **e que inclua a convocação dos consumidores para que seus argumentos sejam considerados, garantindo tratamento isonômico entre as partes;**

II - impacto na oferta de óleo e gás do pré-sal em cenário em que a ANP não permita excepcionalidades aos teores de metano e etano;

III - identificação dos pontos de entrega que poderão receber o gás natural;

IV - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural não processado dos diversos reservatórios do pré-sal que escoará para a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN);

V - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural processado; e

VI - acordos firmados com os transportadores que receberão o gás natural objeto da autorização.

§ 1º A autorização excepcional deverá respeitar os seguintes limites de composição:

I - O teor mínimo de metano deverá ser de 80%, com variação máxima de 5 pontos percentuais abaixo do limite mínimo convencional; e

II - O teor máximo de etano deverá ser de 14%, com variação máxima de 2 pontos percentuais acima do limite máximo convencional.

§ 2º Os limites especificados no § 1º serão monitorados periodicamente e revisados conforme as condições estabelecidas no TAC, visando garantir a segurança e a previsibilidade das operações, bem como a proteção dos equipamentos industriais dos consumidores.

§ 3º A concessão da autorização para operação fora dos limites da especificação estará obrigatoriamente vinculada à apresentação de um Termo de Ajustamento de

Conduta (TAC), que deverá seguir o procedimento estabelecido no **art. 22-E do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024.**

§ 4º O TAC deverá especificar o prazo da autorização para operação fora dos limites, limitado a 4 (quatro) meses. O agente solicitante deverá apresentar, além de estudos técnicos e econômicos relacionados à necessidade da autorização, um plano de ação, indicando as medidas e prazos para atendimento da especificação vigente.

§ 5º Os carregadores e transportadores deverão comunicar aos consumidores, com antecedência mínima de 5 dias úteis, sobre variações excepcionais programadas na especificação do gás que afetem o teor de metano em mais que 5 pontos percentuais. Esta variação excepcional deverá ser limitada a um máximo de ± 5 pontos percentuais ao dia.

§ 6º A análise da documentação de que trata o caput consistirá na elaboração de nota técnica para subsidiar a decisão da ANP quanto ao acolhimento ou não da solicitação de autorização.

§ 7º A ANP poderá solicitar documentação e informações adicionais para instrução da análise da solicitação de autorização de que trata o caput.

- **Justificativa:**

1. Impacto da Entrega de Produto Fora das Especificações:

A entrega de gás natural fora das especificações estabelecidas pode comprometer seriamente a operação de indústrias que utilizam esse insumo como matéria-prima, particularmente no caso de teores inadequados de metano. Para a indústria química, que depende de alta regularidade e estabilidade na especificação do gás natural, variações nos parâmetros representam um risco significativo. Processos técnicos nessas indústrias operam com alta performance e possuem sensibilidade elevada a desvios nas especificações do gás. Variações sistemáticas ou súbitas podem causar danos irreversíveis aos ativos e comprometer a eficiência e segurança operacional. Estabelecer limites específicos para a exceção de metano e etano fornece uma base regulatória mínima que protege o consumidor e assegura previsibilidade, mesmo em situações excepcionais.

2. Equilíbrio nas Relações entre as Partes:

O Artigo 9º, conforme proposto na minuta, favorece desproporcionalmente o produtor ao permitir a comercialização de gás natural fora das especificações sem contrapartidas adequadas para os consumidores. Esse desbalanceamento é contrário ao que estabelece o parágrafo 3º do artigo 1º, que prevê a igualdade de tratamento entre as partes envolvidas. A convocação dos consumidores para que possam apresentar seus argumentos, conforme sugerido, visa corrigir esse desvio, garantindo isonomia e permitindo que as preocupações e limitações operacionais dos consumidores sejam formalmente consideradas antes da decisão final da ANP. Essa medida contribui para a transparência e equilíbrio nas negociações entre produtores e consumidores de gás natural.

3. Necessidade de Estabelecimento de Limites Máximos para Exceções:

A ausência de limites claros para as exceções à especificação de metano e etano representa um risco significativo para a operação das indústrias consumidoras, pois permite, em teoria, qualquer variação nesses teores. Essa falta de definição coloca em risco a estabilidade e a previsibilidade das operações dos usuários do gás natural. A inclusão de limites específicos — com teor mínimo de metano de 80% e teor máximo de etano de 14% durante períodos de exceção — é uma medida

regulatória necessária para mitigar esses riscos. Essa abordagem oferece uma garantia mínima de previsibilidade, ainda que em uma situação de exceção, reduzindo o impacto negativo sobre os consumidores e seus processos produtivos.

4. Obrigatoriedade de Plano de Ação e Compromisso com a Adequação:

Para que a autorização seja concedida, é imprescindível que o agente solicitante não apenas apresente estudos técnicos e econômicos justificando a necessidade da exceção, mas também um plano de ação concreto que estabeleça as medidas e prazos para o retorno à especificação vigente. Esse plano de ação reforça o compromisso do agente com a solução dos problemas que geraram a necessidade da exceção e proporciona uma perspectiva clara de retomada da conformidade, beneficiando todos os envolvidos e minimizando o impacto de operações prolongadas fora das especificações.

5. Comunicação e Previsibilidade das Variações Excepcionais:

As variações inesperadas no teor de metano representam um desafio operacional significativo para as indústrias que utilizam gás natural como insumo, podendo comprometer a eficiência e a produtividade de maneira crítica. Para os consumidores industriais, essas variações inesperadas, ainda que dentro dos limites autorizados, exigem ajustes operacionais que demandam planejamento prévio. A obrigatoriedade de comunicação por parte dos carregadores e transportadores, com antecedência mínima de 5 dias úteis para variações que ultrapassem 5 pontos percentuais no teor de metano, permite que os consumidores ajustem seus parâmetros operacionais para minimizar os impactos. O estabelecimento de limites para variações diárias e a comunicação antecipada são medidas que asseguram previsibilidade mínima, permitindo que os consumidores adaptem suas operações com o mínimo de impacto.

6. Referência ao Procedimento Estabelecido no Art. 22-E do Decreto nº 12.153/2024:

A inclusão expressa de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como requisito para a concessão de autorização para operar fora dos limites de especificação, vinculando-o ao procedimento previsto no art. 22-E do Decreto nº 12.153/2024, é uma medida de segurança jurídica que promove a padronização e uniformidade nos processos regulatórios.

O TAC é um instrumento de governança regulatória utilizado amplamente para ajustar condutas de agentes regulados, garantindo que exceções operacionais sejam concedidas de forma estruturada e fiscalizável. O art. 22-E do Decreto nº 12.153/2024 estabelece um procedimento detalhado para a implementação de TACs, visando assegurar que agentes econômicos se comprometam formalmente a retomar a conformidade em um prazo razoável e sob condições específicas. A referência a esse procedimento permite que a ANP mantenha um controle eficaz sobre as exceções e minimize riscos para consumidores, assegurando que a flexibilidade concedida aos produtores seja temporária e devidamente monitorada.

6.1 Fundamentação Legal

No direito administrativo brasileiro, a utilização de TACs é respaldada pela Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Essa lei estabelece o princípio da eficiência e o dever de controle nos processos regulatórios, permitindo que a administração pública adote medidas como o TAC para garantir o cumprimento das normas, mesmo em situações de excepcionalidade. Os TACs são instrumentos eficazes para promover o cumprimento de obrigações regulatórias, ao mesmo tempo em que possibilitam à administração pública ajustar condutas sem a necessidade de medidas mais

drásticas. A vinculação do TAC ao Decreto nº 12.153/2024 promove a uniformidade de procedimentos e reduz a possibilidade de interpretações divergentes sobre o alcance e a aplicação das exceções previstas na regulamentação da ANP. Além disso, o princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, exige que a administração pública atue com previsibilidade e estabilidade nos seus atos, especialmente quando envolve exceções normativas. Referenciar um procedimento específico previsto em decreto para a implementação de TACs no caso das exceções da ANP é uma medida que atende a esse princípio, proporcionando clareza e previsibilidade para todos os agentes envolvidos, incluindo produtores, transportadores e consumidores.

6.2 Conveniência e Oportunidade da Referência ao Decreto

A referência ao **art. 22-E do Decreto nº 12.153/2024** é conveniente e oportuna, pois estabelece uma padronização que permite a aplicação de um regime de exceção dentro de parâmetros claros e conhecidos. A adoção de um procedimento padronizado evita a criação de regras ad hoc, que poderiam gerar insegurança jurídica e conflitos entre produtores e consumidores. A segurança jurídica e a previsibilidade regulatória são essenciais para a estabilidade das relações jurídicas e para o fortalecimento da confiança dos regulados na administração pública. Assim, vincular o TAC ao procedimento estabelecido pelo decreto não só promove segurança jurídica, mas também reforça o compromisso regulatório da ANP em garantir que exceções sejam tratadas com transparência e responsabilidade.

Por fim, o uso de um procedimento normatizado para TACs permite que a ANP acompanhe o cumprimento dos compromissos assumidos pelos produtores, garantindo que a exceção não se transforme em regra. Dessa forma, a administração pública cumpre seu papel de fiscalizadora, e o consumidor é protegido contra impactos negativos, assegurando que as flexibilizações concedidas sejam temporárias e justificadas.

Artigo 10 - Vigência da Autorização

- **Texto da Minuta:**

“Art. 10. A autorização de que trata o art. 9º terá início a partir de sua publicação no Diário Oficial da União”.

- **Sugestão ou Comentário:**

Propõe-se uma nova redação para o Artigo 10, com o objetivo de garantir que a autorização excepcional para comercialização de gás natural fora das especificações seja formalmente concedida através de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A redação atual do artigo não especifica os meios pelos quais a autorização seria formalizada, deixando margem para interpretações que poderiam comprometer a segurança jurídica e o controle regulatório do processo.

Ao exigir que a autorização excepcional seja vinculada ao TAC, a nova redação alinha o texto com as diretrizes do **art. 22-E do Decreto nº 12.153/2024**, que estabelece os procedimentos para a celebração de TACs. Esse ajuste é necessário para assegurar que as exceções sejam concedidas de maneira estruturada, com prazos e condições claras, garantindo que as obrigações do agente solicitante estejam definidas de forma precisa e supervisionadas pela ANP.

Essa mudança visa também fortalecer a transparência e a previsibilidade no processo de concessão de autorizações excepcionais, assegurando que o início da autorização ocorra apenas após a publicação do TAC no Diário Oficial da União e que todas as condições acordadas sejam de conhecimento público.

- **Nova Redação Proposta:** A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:

Art. 10. A autorização excepcional de que trata o art. 9º, formalizada por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), terá início a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, e deverá observar os prazos e condições estabelecidos no referido TAC.

- **Justificativa:**

A nova redação do Artigo 10 foi proposta para alinhar o texto com a exigência de que as autorizações excepcionais para comercialização de gás natural fora das especificações sejam formalizadas por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Essa alteração visa assegurar que a concessão de exceções operacionais ocorra dentro de um processo estruturado e supervisionado, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade para todos os agentes envolvidos.

Ao determinar que a autorização excepcional somente terá início a partir da publicação do TAC no Diário Oficial da União, a redação reforça a transparência do processo e o compromisso do agente regulador com o cumprimento de condições e prazos específicos. O TAC, conforme exigido, funcionará como um instrumento formal que estabelece compromissos e obrigações claras para o agente solicitante, vinculando a concessão da exceção ao atendimento de condições rigorosas que visam minimizar os impactos sobre os consumidores de gás natural.

Essa exigência é coerente com o disposto no art. 22-E do Decreto nº 12.153/2024, que define os procedimentos para a celebração de TACs no âmbito regulatório. A referência a esse procedimento padronizado proporciona uma base de segurança jurídica ao processo, já que o TAC constitui um mecanismo reconhecido na administração pública para regularizar situações excepcionais e assegurar o retorno à conformidade.

Além disso, a nova redação deixa claro que os prazos e condições estabelecidos no TAC devem ser rigorosamente observados, assegurando que a autorização excepcional seja temporária e condicionada ao cumprimento das medidas acordadas. A adoção do TAC como requisito para a concessão da autorização excepcional contribui para a isonomia e proteção dos consumidores, ao garantir que o agente solicitante se comprometa formalmente a adotar ações corretivas no prazo estipulado, evitando assim a perpetuação de operações fora das especificações.

Em suma, a modificação no Artigo 10 fortalece o controle regulatório sobre as autorizações excepcionais, promovendo um processo mais transparente, fiscalizável

e equilibrado, que protege os interesses dos consumidores e garante que as exceções operacionais sejam concedidas de maneira responsável e temporária.

Artigo 11 – Avaliações Periódicas

- **Texto da Minuta:**

“Art. 11. A autorização terá sua manutenção sujeita a avaliações quadrimestrais da ANP a partir de informações prestadas pelo carregador autorizado.

Parágrafo único. Para a realização das avaliações de que trata o caput, o carregador autorizado deverá enviar à ANP as seguintes informações:

I - volume mensal de gás natural não processado escoado para a UPGN;

II - volume mensal de gás natural processado na UPGN, carregado no gasoduto de transporte;

III - resultados mensais, mínimo, máximo e médio, dos teores de hidrocarbonetos, dióxido de carbono, inertes, índice de Wobbe e poder calorífico superior; e

IV - relatos de paradas programadas e não programadas e demais ocorrências que levem à diminuição de produção de gás processado”.

- **Sugestão ou Comentário:**

Propõe-se uma nova redação para o Artigo 11, com o objetivo de assegurar que a manutenção e prorrogação das autorizações excepcionais sejam acompanhadas de critérios objetivos, transparência e controle público. A redação atual do artigo não define critérios específicos para as avaliações quadrimestrais, nem garante a publicidade das informações, o que pode comprometer a segurança jurídica e a fiscalização dos impactos para os consumidores de gás natural.

A nova redação busca, portanto, estabelecer que as avaliações quadrimestrais sejam conduzidas com base em critérios objetivos previamente definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), proporcionando uma análise imparcial e mensurável do cumprimento das condições da autorização. A proposta também prevê que os resultados das avaliações sejam tornados públicos, permitindo que consumidores e demais agentes afetados acompanhem e fiscalizem o cumprimento das condições de operação excepcional, promovendo transparência e segurança.

Além disso, a nova redação inclui uma disposição para que reclamações e manifestações de agentes afetados sejam consideradas nas avaliações e para que eventuais prorrogações estejam condicionadas ao compromisso formal de resolução de problemas identificados. Caso esses problemas não sejam solucionados dentro do prazo estabelecido, novas prorrogações serão vedadas. Essas mudanças visam garantir que as exceções sejam tratadas de maneira responsável e temporária, protegendo os interesses dos consumidores e assegurando que a operação fora das especificações seja efetivamente controlada e supervisionada.

- **Nova Redação Proposta:** A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As

propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:

Art. 11. A manutenção da autorização excepcional será condicionada a avaliações quadrimestrais realizadas pela ANP, baseadas em critérios objetivos previamente definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). As avaliações serão de acesso público, permitindo que consumidores e demais agentes interessados acompanhem e fiscalizem o cumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único. Para a realização das avaliações de que trata o caput, o carregador autorizado deverá enviar à ANP, de forma sistemática e periódica, as seguintes informações:

I - volume mensal de gás natural não processado escoado para a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN);

II - volume mensal de gás natural processado na UPGN e carregado no gasoduto de transporte;

III - resultados mensais dos teores mínimos, máximos e médios de hidrocarbonetos, dióxido de carbono, inertes, índice de Wobbe e poder calorífico superior, conforme especificado no TAC; e

IV - registros de paradas programadas e não programadas, bem como outras ocorrências relevantes que impactem a produção de gás processado.

§ 1º As informações fornecidas pelo carregador autorizado serão publicadas pela ANP, de forma a assegurar transparência e permitir o acompanhamento das condições de autorização por parte dos consumidores e demais interessados.

§ 2º Reclamações ou manifestações de agentes afetados pela operação fora dos limites da especificação serão consideradas nas avaliações e poderão ser determinantes para o indeferimento de pedidos de prorrogação.

§ 3º A prorrogação da autorização excepcional, quando solicitada, deverá ser acompanhada de um compromisso formal de solução dos problemas identificados durante as avaliações. Caso as medidas corretivas não sejam implementadas no prazo estabelecido no TAC para a prorrogação, novas extensões da autorização serão vedadas.

§ 4º O período total da autorização excepcional não poderá superar, em nenhuma hipótese, 12 (doze) meses.

- **Justificativa:**

As alterações propostas para o Artigo 11 visam assegurar um processo de monitoramento e avaliação rigoroso, transparente e acessível, a fim de mitigar os impactos que uma autorização excepcional para operação fora das especificações pode trazer aos diversos consumidores de gás natural. É importante considerar que muitos consumidores estruturaram suas operações com base nas especificações atualmente estabelecidas pela ANP, e uma alteração nesses parâmetros pode ter

implicações significativas em diversos aspectos. Esses potenciais impactos podem ser classificados em quatro categorias principais:

1. Impactos Ambientais:

A concessão de autorizações para operar fora dos limites de especificação poderá resultar no aumento das moléculas de carbono no gás consumido. Isso pode ampliar as emissões de carbono durante o processo de queima, gerando consequências ambientais adversas e contrariando os compromissos com a redução de emissões atmosféricas. O acompanhamento público e as avaliações periódicas tornam-se essenciais para garantir que os efeitos ambientais das autorizações excepcionais sejam monitorados e controlados.

2. Danos aos Equipamentos Industriais e Aumento de Custos:

A variação nos teores de metano e etano impacta diretamente a eficiência de equipamentos industriais, projetados para operar com parâmetros de gás específicos. Mudanças nas características do gás podem resultar em perda de eficiência operacional e em um aumento nos custos de manutenção e produção, devido ao desgaste acelerado de componentes e à necessidade de ajustes técnicos contínuos. Com as alterações no Artigo 11, assegura-se que esses impactos sejam documentados e acompanhados de forma transparente, permitindo que consumidores e reguladores monitorem as condições reais de operação e cobrem soluções caso ocorram desvios.

3. Riscos à Segurança de Gasodutos e Equipamentos de Uso Final:

A operação fora das especificações tradicionais representa um risco de segurança para a infraestrutura de distribuição e para os equipamentos de uso doméstico, comercial e automotivo que utilizam o gás natural. A variação nos teores de hidrocarbonetos, principalmente de metano e etano, pode alterar as propriedades de combustão do gás, aumentando os riscos de explosões ou falhas nos equipamentos que não foram projetados para esses desvios. Com as avaliações quadrimestrais obrigatórias e o compromisso de publicidade dos dados, busca-se assegurar que qualquer risco à segurança seja prontamente identificado e abordado.

4. Prejuízos para a Indústria Química:

O metano e o etano são matérias-primas essenciais para a indústria química. Alterações nos teores dessas substâncias impactam diretamente a produção de fertilizantes, hidrogênio e outros produtos químicos derivados do gás natural. O etano, por exemplo, tem um valor considerável para a produção petroquímica, e sua queima em vez de aproveitamento representa uma perda econômica e produtiva para o setor. O metano, por sua vez, é crucial para processos de síntese química, e desvios na sua pureza podem reduzir o rendimento das reações industriais. A obrigatoriedade de monitoramento e publicidade das condições de operação garantem que os consumidores industriais tenham uma visão clara e atualizada das especificações do gás e possam se organizar para lidar com eventuais exceções.

5. Critérios Objetivos e Publicidade das Avaliações

A inclusão de critérios objetivos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com base no **art. 22-E do Decreto nº 12.153/2024**, é uma medida que traz maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo de monitoramento das autorizações excepcionais. A padronização dos critérios de avaliação, acessível publicamente, assegura que os consumidores e demais agentes possam acompanhar o cumprimento das condições e contestar irregularidades com respaldo legal, caso identifiquem impactos prejudiciais. Além disso, o requisito de publicidade das informações das avaliações trimestrais é uma medida que fortalece a fiscalização pública e a transparência. Consumidores e demais agentes terão a oportunidade de

monitorar a conformidade do carregador autorizado e comunicar à ANP qualquer violação ou impacto identificado, permitindo uma regulação participativa que aumenta a legitimidade do processo. A possibilidade de queixas ou manifestações dos consumidores durante as avaliações permite que a ANP tome decisões embasadas na experiência direta dos agentes afetados, inclusive em relação à concessão de prorrogações de autorização.

6. **Necessidade de Compromisso Formal para Correção de Problemas**

Por fim, a obrigatoriedade de que a prorrogação das autorizações excepcionais seja acompanhada de um compromisso formal para solucionar problemas identificados nas avaliações é fundamental para evitar o uso indiscriminado e prolongado das exceções. A definição de prazos específicos e ações corretivas contribui para que as autorizações excepcionais sejam temporárias e condicionadas à execução de medidas concretas para retorno à conformidade. Caso os problemas não sejam resolvidos no prazo estabelecido, a vedação de novas prorrogações assegura que a ANP mantenha controle sobre o uso das autorizações, promovendo a proteção dos consumidores e a responsabilidade dos agentes autorizados.

Em síntese, as alterações propostas no Artigo 11 fortalecem o controle e a transparência das autorizações excepcionais, promovendo um acompanhamento efetivo e público dos impactos ambientais, operacionais e de segurança, bem como o comprometimento dos agentes autorizados com soluções responsáveis para eventuais problemas.

Artigo 12 – Acompanhamento do TAC

- **Texto da Minuta:**

“Art. 12. Ao longo do período de vigência da autorização, a ANP poderá determinar providências ao carregador para realização e apresentação de estudos e informações técnicas com vistas ao encerramento do período de excepcionalidade”.

- **Sugestão ou Comentário:**

Propõe-se uma nova redação para o Artigo 12, a fim de assegurar que o encerramento do período de excepcionalidade e o retorno às especificações regulares do gás natural sejam conduzidos com rigor técnico, transparência e supervisão contínua. A redação atual do artigo não estabelece critérios claros para a apresentação e monitoramento de estudos técnicos adicionais que promovam o retorno à conformidade, nem garante o acesso público às informações que permitam que consumidores e demais agentes acompanhem esse processo.

A nova redação introduz a exigência de que os estudos técnicos e demais informações solicitadas pela ANP para o encerramento da excepcionalidade estejam alinhados aos critérios e prazos definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o que proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica. Além disso, a obrigatoriedade de publicidade dos resultados dos estudos e do progresso das ações corretivas permite uma fiscalização mais ampla e efetiva, promovendo a confiança dos consumidores e assegurando que o agente regulado esteja comprometido com a adequação às especificações vigentes.

Por fim, a possibilidade de queixas e manifestações dos consumidores e de outros agentes interessados reforça a supervisão colaborativa e incentiva a pronta resolução de problemas operacionais e de conformidade. A nova redação também condiciona eventuais prorrogações ao cumprimento de medidas corretivas

previamente acordadas, assegurando que a excepcionalidade seja, de fato, transitória e orientada ao retorno à conformidade.

- **Nova Redação Proposta:** A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:

Art. 12. Ao longo do período de vigência da autorização excepcional, a ANP poderá determinar que o carregador autorizado realize e apresente estudos e informações técnicas adicionais, com vistas ao encerramento do período de excepcionalidade e ao retorno às especificações vigentes. Esses estudos e informações deverão seguir os critérios e prazos estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e terão seus resultados tornados públicos para acompanhamento dos consumidores e demais agentes interessados.

Parágrafo único. Caso os estudos e informações apresentados pelo carregador ou as manifestações de consumidores e agentes afetados indiquem a persistência de problemas operacionais ou de segurança, a ANP poderá exigir do carregador um plano de ação detalhado para adequação, o qual, se não cumprido dentro dos prazos acordados, impedirá novas prorrogações da autorização excepcional.

- **Justificativa:**

A alteração proposta para o Artigo 12 visa reforçar o compromisso da ANP com a transparência, a segurança operacional e o cumprimento das especificações vigentes, estabelecendo um processo estruturado e acessível de acompanhamento e encerramento do período de excepcionalidade. A redação atual do Artigo 12, ao permitir que a ANP determine a apresentação de estudos adicionais, não especifica critérios claros nem assegura a transparência necessária para que consumidores e demais agentes interessados acompanhem as condições das operações fora das especificações.

1. **Critérios e Prazos Definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):**

A exigência de que os estudos e informações técnicas adicionais estejam pautados em critérios e prazos definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proporciona maior segurança jurídica e previsibilidade no processo de avaliação e encerramento das operações fora das especificações. Com isso, os agentes econômicos têm clareza sobre as obrigações a serem cumpridas e as metas a serem alcançadas, reduzindo a possibilidade de interpretações subjetivas e favorecendo o planejamento operacional. O TAC, ao estabelecer esses parâmetros de forma prévia e vinculante, garante que a concessão das autorizações excepcionais seja acompanhada de condições rigorosas e objetivas.

2. **Publicidade dos Resultados e Transparência para os Consumidores:**

A inclusão da publicidade dos resultados dos estudos e informações técnicas assegura que o processo de monitoramento seja transparente e que os consumidores e demais agentes interessados possam acompanhar de perto a evolução das operações. Esse requisito está em consonância com o princípio da transparência administrativa, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**,

e com as boas práticas regulatórias recomendadas por organismos como a OCDE, que enfatizam a importância da transparência para o fortalecimento da confiança dos regulados e consumidores no processo regulatório. A disponibilização dessas informações permite que os consumidores se mantenham informados sobre os impactos das operações e possam ajustar suas próprias atividades conforme necessário.

3. **Exigência de Plano de Ação e Condicionamento de Prorrogações:**

A inclusão de um dispositivo que possibilita à ANP exigir um plano de ação corretivo do carregador autorizado visa garantir que a concessão de prorrogações esteja condicionada ao efetivo compromisso de retorno à conformidade. Caso os estudos ou manifestações dos consumidores indiquem que persistem problemas operacionais ou de segurança, a ANP poderá exigir medidas corretivas detalhadas e específicas para solucionar tais problemas. Além disso, a nova redação impede prorrogações da autorização excepcional caso as ações corretivas não sejam implementadas dentro dos prazos definidos, reforçando a temporariedade e o caráter excepcional da autorização. Esse aspecto é fundamental para evitar que a operação fora dos limites de especificação se torne uma prática comum, protegendo assim os consumidores e a segurança do sistema de gás natural.

4. **Proteção do Interesse Público e Responsabilidade Regulatória:**

A nova redação do Artigo 12 reflete uma postura proativa da ANP em assegurar que as exceções regulamentares estejam alinhadas ao interesse público e que os consumidores não sejam expostos a riscos operacionais desnecessários. Ao permitir que os consumidores apresentem suas manifestações e ao vincular as prorrogações a compromissos específicos e verificáveis, a ANP cumpre seu papel de proteção dos usuários finais e de manutenção da integridade da infraestrutura de gás natural. Essa postura é reforçada pela adoção de medidas corretivas que garantem que o período de excepcionalidade seja realmente transitório e destinado a uma solução efetiva e sustentável.

Em síntese, as alterações propostas no Artigo 12 visam fortalecer o controle regulatório e garantir que a operação fora das especificações seja realizada com o máximo de responsabilidade e supervisão. Com critérios objetivos, publicidade dos resultados e exigências rigorosas para a prorrogação, a nova redação do artigo proporciona um equilíbrio entre a flexibilidade operacional e a proteção dos consumidores e do ambiente regulatório.

Artigo 13 - Penalidades por Descumprimento

- **Texto da Minuta:**

“Art. 13. A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo pela ANP no caso de descumprimento das condições técnicas que a ensejaram nos termos descritos no processo, sem prejuízo de cancelamentos motivados por outras causas”.

- **Sugestão ou Comentário:**

Propõe-se uma nova redação para o Artigo 13 para fortalecer a transparência e a efetividade do processo de cancelamento das autorizações excepcionais. A redação atual do artigo permite o cancelamento da autorização em caso de descumprimento das condições, mas não especifica procedimentos claros para solicitação e análise do cancelamento, nem garante a participação de partes interessadas ou prazos para resposta por parte da ANP.

A nova redação introduz a possibilidade de que qualquer parte interessada possa solicitar a abertura de um procedimento de avaliação do cancelamento, desde que de forma fundamentada, assegurando maior transparência e controle social sobre o cumprimento das condições da autorização. Além disso, ao estabelecer um prazo de até 90 dias para que a ANP avalie e emita um parecer sobre a solicitação, a alteração promove celeridade e segurança jurídica, garantindo que eventuais descumprimentos sejam analisados de forma rápida e eficiente.

Essas mudanças buscam assegurar que as autorizações excepcionais estejam sujeitas a uma supervisão contínua e que os consumidores e demais agentes tenham a possibilidade de contribuir para a fiscalização, promovendo uma regulação mais participativa e responsiva.

Além disso, propõe-se uma ampliação do Artigo 13 para incluir e detalhar penalidades financeiras no caso de descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e nos limites definidos para operação fora das especificações convencionais. A redação original do artigo não contempla mecanismos de penalização específicos para incentivar o cumprimento rigoroso das condições excepcionais, nem prevê benefícios compensatórios para os consumidores afetados.

A nova redação estabelece critérios claros e objetivos para a aplicação de multas proporcionais ao impacto do descumprimento, considerando fatores como gravidade, duração, volume de gás fora das especificações e reincidência. A introdução de agravantes — como a reincidência de descumprimento, impacto direto à segurança dos consumidores e ausência de comunicação prévia por parte do agente — reforça o caráter dissuasivo das penalidades, incentivando o compromisso dos agentes com a conformidade e proteção dos interesses dos consumidores.

Além disso, o novo texto prevê a concessão de benefícios financeiros aos consumidores, sob a forma de redução proporcional do custo do gás natural, nos casos em que sejam comprovados prejuízos decorrentes do descumprimento. Esse mecanismo de compensação visa minimizar os danos financeiros diretos e indiretos para os consumidores, incentivando um nível de responsabilidade ainda maior por parte do agente.

A destinação dos valores arrecadados com as multas para um fundo específico de compensação e melhoria contínua assegura que esses recursos sejam utilizados para mitigar os efeitos do descumprimento e aprimorar a segurança e qualidade do fornecimento de gás natural. A ANP terá, ainda, a responsabilidade de publicar relatórios periódicos sobre o cumprimento das condições do TAC, multas aplicadas e benefícios concedidos, promovendo transparência e engajamento dos agentes da cadeia de fornecimento para uma regulação mais segura, justa e participativa.

Essas modificações fortalecem a estrutura de supervisão e fiscalização, garantindo que o regime de excepcionalidade seja rigorosamente monitorado e que eventuais descumprimentos sejam tratados de maneira justa e transparente, com proteção e compensação adequadas aos consumidores.

- **Nova Redação Proposta:** A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não

especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:

Art. 13. A autorização excepcional poderá ser cancelada a qualquer momento pela ANP, caso sejam verificadas violações às condições técnicas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou aos critérios definidos para o monitoramento e avaliação das operações fora dos limites de especificação.

§ 1º O cancelamento também poderá ocorrer em caso de não cumprimento das ações corretivas e dos prazos estipulados para a adequação técnica, conforme definido nos estudos e planos de ação apresentados pelo carregador autorizado e nas determinações adicionais da ANP.

§ 2º Antes de efetivar o cancelamento, a ANP considerará manifestações dos consumidores e demais agentes afetados, avaliando os impactos e a necessidade de medidas adicionais de mitigação, caso pertinentes.

§ 3º Qualquer parte interessada poderá solicitar à ANP a abertura de procedimento para avaliação do cancelamento da autorização excepcional, desde que apresente justificativa fundamentada que demonstre indícios de descumprimento das condições estabelecidas no TAC ou dos critérios de avaliação. **A ANP deverá avaliar o pedido e emitir um parecer sobre a solicitação em até 90 (noventa) dias a partir da data de protocolo do pedido.**

§ 4º O carregador autorizado será previamente notificado sobre o descumprimento das condições e terá oportunidade para sanar as irregularidades dentro de um prazo definido pela ANP, salvo em casos de risco grave à segurança operacional, ao meio ambiente ou aos consumidores, em que o cancelamento poderá ser imediato.

§ 5º Em caso de descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou dos limites aplicáveis à autorização para operação fora das especificações convencionais, o agente carregador estará sujeito a multas financeiras de caráter exclusivamente punitivo e dissuasório, sem natureza indenizatória, cujo valor será calculado com base nos seguintes critérios:

I - Gravidade do descumprimento, considerando os potenciais riscos e danos causados aos consumidores e à segurança do sistema de fornecimento;

II - Duração do período de não conformidade, com aplicação de multas proporcionais ao tempo em que o agente permaneceu em descumprimento;

III - Volume de gás natural comercializado fora das especificações durante o período de descumprimento;

IV - Número de reincidências no descumprimento de condições estabelecidas no TAC ou nos Artigos 9 a 13 desta Resolução.

§ 6º A multa inicial será calculada com base em um percentual do valor total das transações de gás natural realizadas durante o período de descumprimento, podendo variar de 20% a 50%, conforme os critérios descritos no § 5º.

§ 7º Aplicam-se agravantes ao cálculo da multa, conforme os seguintes fatores:

I - Reincidência de descumprimento dentro de um período de 12 meses, que acarretará um acréscimo de até 50% no valor da multa;

II - Ocorrência de impacto direto sobre a segurança ou operação de consumidores, o que poderá aumentar o valor da multa em até 100%;

III - Falta de comunicação tempestiva por parte do agente carregador em relação à não conformidade, o que poderá implicar um acréscimo de até 30% na multa.

§ 8º Em caso de descumprimento grave ou recorrente, os consumidores afetados poderão ser beneficiados com a redução proporcional do custo do gás natural fornecido, sendo o valor descontado calculado com base nos prejuízos estimados.

§ 9º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a um fundo específico para compensação dos consumidores e para financiamento de iniciativas de melhoria contínua na qualidade e segurança do fornecimento de gás natural. Esses valores, contudo, não substituem ou limitam o direito dos consumidores e demais partes prejudicadas de buscarem eventuais indenizações no âmbito cível.

§ 10º A ANP garantirá a publicação de relatórios periódicos sobre o cumprimento das condições de autorização, os valores de multas aplicadas e os benefícios concedidos aos consumidores, assegurando transparência e promovendo o engajamento dos agentes para a manutenção da qualidade e estabilidade do fornecimento de gás natural.

- **Justificativa:**

A nova redação do Artigo 13 busca aprimorar o processo de controle e monitoramento das autorizações excepcionais, garantindo maior transparência, participação e agilidade na resposta a potenciais descumprimentos das condições estabelecidas para operações fora das especificações. As alterações propostas visam atender a três aspectos principais: clareza no processo de cancelamento, possibilidade de participação das partes interessadas e compromisso da ANP com a celeridade na análise de solicitações de cancelamento.

1. **Estabelecimento de Critérios para Cancelamento:**

A nova redação reforça que o cancelamento da autorização excepcional pode ocorrer a qualquer momento, desde que sejam constatadas violações às condições técnicas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou aos critérios objetivos de monitoramento. Essa definição clara das condições de cancelamento assegura que as operações fora das especificações sejam rigorosamente controladas, e que o agente autorizado cumpra integralmente os compromissos firmados no TAC, preservando a segurança operacional e os interesses dos consumidores.

2. **Participação das Partes Interessadas:**

A inclusão de uma disposição que permite a qualquer parte interessada solicitar a abertura de procedimento para avaliação do cancelamento da autorização excepcional aumenta a transparência e a responsabilidade regulatória. Consumidores, outros agentes e entidades afetadas passam a ter a possibilidade de contribuir ativamente para a fiscalização, desde que apresentem justificativas fundamentadas para a solicitação. Essa medida promove uma regulação mais participativa e responsiva, alinhada ao princípio da transparência e à **Lei nº 9.784/1999**, que regula o processo administrativo e incentiva a participação dos interessados em processos que possam impactá-los diretamente.

3. Prazo para Resposta da ANP:

A obrigatoriedade da ANP de avaliar e emitir um parecer sobre o pedido de cancelamento no prazo de até 90 dias após o protocolo da solicitação assegura a celeridade e a eficiência na resposta a eventuais descumprimentos. Esse prazo é essencial para garantir que as solicitações das partes interessadas sejam devidamente atendidas em tempo hábil, evitando a perpetuação de situações de descumprimento que possam gerar prejuízos aos consumidores e ao mercado em geral. Ao definir um limite temporal para a análise do pedido, a redação promove a segurança jurídica e o compromisso regulatório da ANP em responder de forma ágil e adequada, assegurando a efetividade das ações de fiscalização e controle das autorizações excepcionais.

4. Notificação e Oportunidade de Correção:

A previsão de que o carregador autorizado será notificado sobre o descumprimento das condições, com oportunidade de sanar irregularidades dentro de um prazo estipulado, contribui para o devido processo legal e promove a resolução de problemas de maneira colaborativa e estruturada. Essa disposição permite que o agente regulado corrija eventuais falhas sem a necessidade de medidas drásticas, exceto em casos de risco grave. Essa abordagem equilibrada favorece tanto a regulação quanto a sustentabilidade das operações, promovendo o retorno à conformidade de forma responsável e controlada. Em suma, a nova redação do Artigo 13 reforça a estrutura de controle e supervisão das autorizações excepcionais, garantindo que as operações fora dos limites de especificação estejam sujeitas a um monitoramento contínuo, participativo e célere, que protege os interesses dos consumidores, dos agentes econômicos e do mercado em geral. Ao estabelecer critérios claros e prazos objetivos, a ANP fortalece sua atuação regulatória e assegura um processo de fiscalização mais transparente, eficiente e alinhado com o interesse público.

5. Multas Financeiras Proporcionais ao Descumprimento (§ 5º e § 6º):

O estabelecimento de multas financeiras proporciona uma medida dissuasiva eficaz contra o descumprimento das condições do TAC e dos limites excepcionais. Ao quantificar as multas com base na gravidade, duração, volume de gás fora das especificações e reincidência, os §§ 5º e 6º garantem que a penalidade seja proporcional ao impacto do descumprimento. Isso reforça a necessidade de responsabilidade por parte do agente carregador e assegura que o TAC e os parâmetros regulatórios sejam respeitados rigorosamente. Além disso, ao definir que a multa varia de 0,5% a 5% sobre o valor das transações de gás natural, o dispositivo cria uma base objetiva e previsível para a aplicação das penalidades.

6. Agravantes para Situações de Maior Risco (§ 7º):

A inclusão de agravantes no cálculo das multas permite que a ANP responda de forma mais rigorosa em situações de reincidência, impacto direto à segurança e falta de comunicação tempestiva por parte do agente carregador. Esses fatores agravantes (de até 50%, 100% e 30%, respectivamente) asseguram que as multas sejam ajustadas conforme a gravidade do descumprimento, promovendo uma responsabilização mais precisa e eficaz. A reincidência, por exemplo, demonstra uma resistência ao cumprimento das condições e justifica uma penalidade maior, enquanto o impacto à segurança dos consumidores é uma condição grave que requer resposta imediata.

7. Benefícios aos Consumidores Atingidos (§ 8º):

A previsão de benefícios financeiros aos consumidores, na forma de redução proporcional do custo do gás natural, visa atenuar os prejuízos diretos e indiretos que possam ser causados pelo descumprimento das condições acordadas. Essa

compensação tem um duplo efeito: ao mesmo tempo que protege os interesses dos consumidores, ela também incentiva o agente carregador a manter o compromisso com o TAC e a evitar a imposição de custos adicionais ao mercado. A redução de custo funciona como uma reparação financeira que oferece um alívio direto aos consumidores e garante que os impactos econômicos do descumprimento sejam minimizados.

8. Destinação de Multas para Fundo de Compensação e Melhoria Contínua (§ 9º):

A destinação dos valores arrecadados com as multas para um fundo específico de compensação e melhoria contínua é uma medida estratégica para garantir que os recursos provenientes das penalidades sejam usados em benefício dos consumidores e da cadeia de fornecimento. Esse fundo permitirá que a ANP implemente iniciativas de aprimoramento na qualidade, segurança e confiabilidade do gás natural, mitigando os efeitos do descumprimento e promovendo um ambiente regulatório mais estável e protegido contra futuras não conformidades.

9. Transparência e Relatórios Públicos (§ 10º):

A obrigatoriedade de publicação de relatórios periódicos sobre o cumprimento das condições, os valores das multas aplicadas e os benefícios concedidos aos consumidores promove uma maior transparência e engajamento dos agentes da cadeia de fornecimento. Esses relatórios permitirão que consumidores, partes interessadas e o público acompanhem a atuação da ANP e do agente carregador, incentivando uma regulação participativa e colaborativa. Essa transparência é essencial para construir a confiança dos consumidores no processo regulatório e no compromisso dos agentes com a qualidade e estabilidade do fornecimento de gás natural.

As inclusões nos §§ 5º a 10º do Artigo 13 tornam a resolução mais robusta e adaptada aos desafios de operações fora das especificações convencionais, proporcionando um sistema de penalidades e compensações que atende aos interesses dos consumidores e incentiva o cumprimento das condições regulatórias. A estrutura de multas, agravantes e benefícios financeiros introduz um equilíbrio adequado entre flexibilidade regulatória e proteção dos consumidores, garantindo que a concessão de autorizações excepcionais seja realizada com responsabilidade, supervisão rigorosa e compromisso com a segurança e previsibilidade do mercado de gás natural.

Conclusão

A organização das propostas inclui embasamento jurídico e regulatório, além de sugestões de redação específicas para os artigos em questão, assegurando que as recomendações estejam alinhadas com as melhores práticas regulatórias e com o interesse público.

Ao longo deste documento, foram examinados os aspectos técnicos e legais que sustentam a necessidade de um controle rigoroso e transparente das operações com gás natural fora das especificações. As novas redações sugeridas para os artigos 9, 10, 11, 12 e 13 refletem o compromisso com a segurança jurídica, a transparência e a responsabilidade dos agentes regulados. Essas alterações foram elaboradas com o objetivo de assegurar que as operações excepcionais sejam monitoradas de maneira contínua e que eventuais prorrogações e ajustes operacionais sejam realizados apenas dentro de parâmetros claros, públicos e tecnicamente justificados.

A possibilidade de participação ativa das partes interessadas, a exemplo da inclusão de procedimentos para manifestação dos consumidores e o estabelecimento de prazos claros para resposta e fiscalização pela ANP, reforça a confiança na regulação e o equilíbrio entre

os interesses dos produtores e consumidores de gás natural. A adoção de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento de formalização e comprometimento com o retorno à conformidade é uma medida que promove a estabilidade das operações e a segurança dos diversos setores industriais afetados.